

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre
o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2005, que
cria Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, cria o sistema especial de inclusão previdenciária, conforme previsão constante dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

A redação desses dispositivos foi dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e prevêem o seguinte:

Art. 201.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Para criar o citado sistema, o PLS nº 318, de 2005, propõe alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

São acrescidos três parágrafos ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, dispondo que o contribuinte individual com renda mensal de até dois

salários mínimos e que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença à família de baixa renda, terão alíquota de contribuição de 11%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que optem por não terem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Se, posteriormente, o beneficiário desejar que o tempo em que passou nesse sistema especial valha para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos deverá complementar sua contribuição mensal em mais 9%, acrescido dos juros de mora.

As alterações na Lei nº 8.213, de 1991, foram necessárias para que a legislação do plano de benefícios ficasse harmonizada com o plano de custeio da Previdência Social. Nesse sentido, foram alterados os arts. 9º, 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 1991. Já a mudança sugerida no art. 25 visa estabelecer os períodos de carência para gozo dos benefícios. Dessa maneira, fixou-se que são necessárias dez contribuições mensais para usufruir o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez; 144 contribuições mensais no caso da aposentadoria por idade e aposentadoria especial; e oito contribuições mensais para o salário-maternidade.

Os arts. 5º e 6º do PLS nº 318, de 2005, estipulam que os efeitos decorrentes da aprovação deste projeto acontecerão a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo estimar a consequente renúncia fiscal e tomar as medidas de forma a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental. A matéria veio a esta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não detectamos vícios que prejudiquem o projeto. Além disso, o texto segue a boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, o projeto é pertinente e de elevado alcance social, pois visa a incluir no Regime Geral de Previdência Social cidadãos que, atualmente, não contam com qualquer tipo de proteção social.

Além disso, o PLS nº 318, de 2005, colabora com a política fiscal do Governo na medida em que aumenta a receita pública, pois incorpora novos contribuintes à Seguridade Social. Tais pessoas, se não estivessem contribuindo, provavelmente seriam enquadradas, no futuro, na Lei Orgânica da Assistência Social, tendo direito ao Benefício de Prestação Continuada, ou seja, o Governo incorreria num gasto sem nunca ter tido contrapartida.

O autor do PLS nº 318, de 2005, preocupou-se, com muita propriedade, em garantir que o sistema especial de inclusão previdenciária seja minimamente contributivo, pois excluiu desse sistema o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, proporcionando alguma compatibilização entre fluxo de contribuições e de benefícios. Tomou ainda os cuidados necessários para que a proposição, se aprovada, não contrarie a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator